PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 11 de junho de 2021.

Ofício nº 260/2021-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 052/2021

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 052/2021 que "*Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas, conservação de praças e parques, obras de revitalização em geral, limpeza de entulho em área pública, patrolamento e cascalhamento e dá outras providências*".

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que o Art. 61, §1º, Inciso II, alíneas *a, b* e *c*, da Constituição Federal é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados. Dispõe, portanto, o referido dispositivo constitucional:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de* ***iniciativa privativa do Presidente da República*** *as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos,*

estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Reproduzindo a normativa constitucional, segundo um comando de simetria necessária, a Lei Orgânica Municipal dispõe da mesma forma:

> *Art. 38 - São de* ***iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre****:*
> *I -* ***criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração****;*
> *II -* ***servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria****;*
> *III -* ***criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;***

Com efeito, extrai-se que cabem tão somente ao Executivo Municipal as proposições legislativas que venham a alterar a sua própria estrutura administrativa, bem como as que tratem do regime jurídico de seus servidores e sua remuneração. Contudo, o Autógrafo de Lei nº 052/2021, que traz atribuições à Secretaria de Obras não previstas anteriormente, originou-se na Casa Legislativa.

Muito embora deva ser reconhecida a importância dos normativos propostos, há que se ter em conta que nasceram eivados de **vício formal de iniciativa**.

A análise detalhada do autógrafo de lei apresentado e aprovado indica que se trata de matérias tipicamente administrativas, de modo que tais proposições não poderiam ter se originado no âmbito do Poder Legislativo.

Isso se dá na medida em que tais competências legislativas constituem atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que, tendo partido da Câmara de Vereadores, restou configurada verdadeira invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade formal.

Ressalta-se que o chefe do Poder Executivo não pode renunciar às prerrogativas constitucionais, nem tampouco delegá-las, ou mesmo permitir que o Poder Legislativo exerça atos de sua competência privativa, em respeito aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e ao devido processo legislativo, de observância obrigatória determinada pela Constituição.

Para além do vício de iniciativa, tem-se que o autógrafo aprovado é inexequível do ponto de vista prático – é dizer: trouxe atribuições que não

podem ser levadas a efeito pela Secretaria de Obras e Serviços da forma como foram colocadas no texto normativo.

Em consulta ao Secretário de Obras e Serviços, foi encaminhado Memorando a esta Procuradoria informando, em suma, que *"a proposição é interessante, mas de execução extremamente complexa e que alguns requisitos, especialmente o prazo de alteração do cronograma são complexos e não podem ser definidos dessa forma"*. Prosseguiu asseverando que *"alguns serviços citados, possuem características particulares e são de difícil previsibilidade e planejamento, especialmente para prazos mensais, uma vez que as demandas são frequentes, não obedecem a um fluxo pré-determinado e carecem de uma rotina de identificação e planejamento de curto prazo para serem tratadas"*.

Com relação à Operação Tapa-Buracos e as previsões a ela concernentes contidas no Autógrafo ora analisado, a Secretaria referida manifestou-se no seguinte sentido:

> *"O pavimento do município é muito antigo, seu atual estado de deterioração faz com que as manutenções aconteçam com freqüência diária em tempos de estiagem e que fica no período chuvoso extremamente prejudicado uma vez que o pavimento é amplamente solicitado pela ação das águas e que a manutenção perde sua rotina pela impossibilidade de ser realizada com tempo chuvoso.*
>
> *A comunicação das atividades traria grande conforto a população porém viria acompanhada de grande ansiedade, que se frustrada por quaisquer motivos geram grande impacto para a administração, mesmo que o atraso ou cancelamento de atividades ocorram contra a vontade da administração.*
>
> *Riscos associados a esse serviço:*
> *- Quebra na usina;*
> *- problemas mecânicos no transporte do material;*
> *- acidentes no trajeto entre a usina e o município que impossibilitem a chegada na massa na temperatura ideal;*
> *- urgências em pontos de intervenção que tragam riscos de acidentes;*
> *- chuvas;*
> *- entre outros.*

Dessa forma, entendemos que o planejamento em médio prazo e a comunicação das atividades não traz o benefício esperado e pelo contrário, pode trazer ansiedade aos munícipes por riscos que não possam ser mitigados.

Serviços de iluminação

A execução destes serviços parte de uma ronda noturna de identificação realizada 3 vezes por semana por funcionários da SEMOS que cadastram pontos com problemas, emitem um relatório que serve de base para a abertura das ordens de serviços de manutenção de pontos de iluminação.

Para atender aos requisitos solicitados no documento em análise nosso tempo de resposta ficaria extremamente prejudicado, uma vez que a empresa contratada possui 5 dias úteis após a emissão da O.S para entregar os pontos relacionados em pleno funcionamento.

Um planejamento em médio prazo desse tipo de atividade prejudica o tempo de atendimento à população e reduz a efetividade das rondas de identificação, uma vez que o prazo de atendimento mensal das O.S abriria tempo hábil a falha de componentes em bairros já vistoriados que não seriam identificados para a empresa executora.

Estas são algumas das considerações da SEMOS referente ao documento em análise, entendemos que a natureza desorganizada com a qual as DEMANDAS surgem para os serviços constantes no documento impossibilitam a previsibilidade do prazo e do quantitativo de serviço envolvido nas atividades.

Dessa forma, entendemos que o referido projeto não é exequível como esperado."

Diante do exposto, com relação ao Autógrafo de Lei nº 52/2021, vislumbra-se um **vício de iniciativa, inexequibilidade prática e, portanto, contrariedade ao interesse público.**

Portanto, por razões de ordem legal, propõe-se, por parte do Executivo, com fulcro nas disposições contidas Art. 38, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 052/2021, de autoria dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.